

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1044/81 (Proc. DRERP nº 1129/81)
INTERESSADO: SÉRGIO CURI CALIL
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATOR: Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE Nº 1300/81 - CESG - Aprovado em 19/08/81.

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Em virtude de ter realizado estudos no exterior, SÉRGIO CURI CALIL, brasileiro, estudante, nascido aos 28/janeiro/64, em Ribeirão Preto/SP, assistido por seu pai, dirigiu-se aos 12/02/81, ao Sr. Diretor da EPSG. "Oswaldo Cruz" - Unidade II, em Ribeirão Preto, no sentido de requerer a equivalência de tais estudos aos cumpridos no sistema de ensino do Estado de São Paulo, juntando, para isso, os documentos necessários (fls.3).

1.2. A Direção da Escola, à vista da documentação (parte integrante deste processo) que lhe foi apresentada, expediu declaração (fls.17), reconhecendo os estudos realizados pelo requerente, no período de janeiro de 1.980 a janeiro de 1.981, nas escolas Thomas A. Blabelock High School e Oakville Trafalgar High School, ambas de Oakville, Ontário, Canadá, como equivalentes à 1ª. série do 2º grau do sistema estadual de ensino, autorizando, outrossim, sua matrícula na 2ª. série do 2º grau do corrente ano letivo, mediante processo de adaptação em História Geral, Biologia e Língua Portuguesa e Literatura Brasileira.

1.3. Nos termos do artigo 5º da Deliberação CEE nº 17/80, a citada declaração de equivalência de estudos foi remetida ao Supervisor de Ensino, para fins de homologação.

1.4. A Srª. Supervisora de Ensino da D.E. de Ribeirão Preto, após análise da documentação do aluno em pauta, manifestou-se em dúvida quanto "ao exato entendimento da Deliberação CEE nº 17/80 e, especialmente ao que se esclarece no inciso II, do artigo 2º da Portaria COGSP - CEI nº 1/81" (fls.18 e 19), e opinou pela não homologação.

1.5. Isto porque, de acordo com a documentação apresentada e analisada, o interessado realizou os estudos, a saber:

1.5.1. até à 7ª. série do 1º grau (1977), no Colégio "Pequeno Príncipe", em Ribeirão Preto;

1.5.2. 8ª. série do 1º grau em 1.978, na EPSG. "Oswaldo Cruz", Ribeirão Preto;

1.5.3. 1ª. série do 2º grau, em 1979, FPF - Setor Secundário, na EPSG "Oswaldo Cruz", Ribeirão Preto, tendo sido considerado retido em História, Matemática, Física, Química e Biologia;

1.5.4. freqüentou, em 1.980, as escolas canadenses antes mencionadas e, pelo exame do currículo cumprido nas mesmas, foram constatados os seguintes fatos (fls.18 e 19):

- cursou Inglês, com reprovação na unidade I, aproveitamento "B" (70% - 79%) na Unidade II e não conclusão da Unidade III;

- deixou de cursar componentes ligados à área de Estudos Sociais;

- na área de Ciências cursou: Matemática, com aproveitamento de 60% referente ao 2º semestre; Física e Química, com aproveitamento de 70% e 54%, respectivamente;

- nada consta em relação ao componente Educação-Física.

No que diz respeito à freqüência exigida, nos termos da Portaria COGSP-CEI 1/81, segundo a Srª. Supervisora, "também permanecem as dúvidas", uma vez que os documentos apenas registram 14 ausências em Inglês e Física no 1º semestre, nada indicando sobre a freqüência do 2º semestre, aulas dadas ou porcentagens de freqüência.

1.6. Assim, por considerar o período de transição pelo qual atravessa a sistemática relativa à equivalência de estudos, a Sr^a. Supervisora de Ensino houve por bem submeter a matéria à apreciação superior, tendo em vista evitar um possível erro de interpretação.

Acolhendo a proposta, o Sr. Delegado de Ensino encaminhou o expediente à DRE. de Ribeirão Preto, solicitando orientações.

1.7. Uma vez na DRE., o assunto foi estudado pela Equipe-Técnica de Supervisão Pedagógica - 2º grau, de cujo parecer extraímos o trecho a seguir (fls.22 e 23):

"No presente caso, a escola reconhece a equivalência a nível de conclusão de 1ª. série do 2º grau e estabelece as exigências das adaptações anteriormente mencionadas, mas a Supervisão discorda desse entendimento visto que o aluno deixou de atender o que lhe é exigido (o grifo é nosso) na alínea "b", artigo 2º da Deliberação CEE nº 17/80, tendo em conta também as retenções em vários componentes quando o aluno frequentou aulas na primeira série do 2º grau em 1.979" (fls.11).

"Levantam-se as seguintes dúvidas:

1 - Os requisitos mínimos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do artigo 2º da Deliberação CEE nº 17/80 podem ser supridos com as adaptações propostas pela escola, mesmo que com frequência obrigatória em período diverso da classe que o aluno frequenta?

2 - Em caso afirmativo, quais seriam os mínimos exigíveis para a preservação dos pré-requisitos das diversas matérias a serem cursadas?

3 - Não registrando a documentação quanto à Educação Física poderia haver a sua dispensa, visto o aluno poder praticá-la nas séries subsequentes? A exigência deste componente é apenas para o Curso ou para cada série?

4 - A documentação registra apenas as faltas do primeiro semestre, sem contudo indicar o total de aulas dadas e é omissa quanto à frequência do 2º semestre".

"Tendo em conta que se trata realmente de pedido de equivalência que é passível de interpretações discutíveis e com a relevância da mesma estar sendo analisada à vista de uma nova legislação, propomos o encaminhamento à CEI, para as orientações que se fazem necessárias e, se oportuno, ao Egrégio Conselho Estadual de Educação como consulta".

1.8. A Coordenadoria de Ensino do Interior, considerando o parecer da Sr^a. Supervisora de Ensino; as questões apresentadas pela Assessoria Técnica da DRE/Ribeirão Preto; o fato de se tratar de uma fase de transição da legislação que rege a matéria; e, ainda, que o aluno realizou estudos no estrangeiro em período anterior às orientações estabelecidas pela Deliberação CEE nº 17/80, submete o caso à apreciação deste Colegiado.

1.9. Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o protocolado veio ter a este Conselho.

2. Apreciação:

2.1. Dúvida nº 1:

Quem a elucida é a própria Deliberação CEE nº 17/80, em seu artigo 4º. Senão vejamos:

"Artigo 4º - Da declaração da equivalência de estudos deverá constar a exigência da realização dos processos de adaptação julgados necessários, cujos resultados serão registrados no prontuário do aluno".

Logo a resposta a este primeiro quesito é sim.

Nesta perspectiva, tendo em vista o caso em estudo iremos constatar que a EPSG. "Oswaldo Cruz", ao expedir a declaração de equivalência ao aluno em epígrafe (doc. de fls. 17), da mesma fez constar a exigência do cumprimento de processo de adaptação em História Geral, Biologia, Língua Portuguesa e Literatura Brasileira.

Ora, considerando que, no ano de 1.979, o aluno cursou a 1ª. série do 2º grau na referida escola, tendo sido retido em História, Matemática, Física, Química e Biologia e que, em seguida, obteve aproveitamento suficiente em Química, Física e Matemática nas escolas canadenses, a proposta da escola está correta, devendo o aluno, realmente, ser submetido a processo de adaptação nas disciplinas retromencionadas.

2.2. Dúvida nº 2:

Quanto aos mínimos exigíveis para a preservação dos pré-requisitos das diversas matérias a serem cursadas, este Conselho já se manifestou sobre o assunto no Parecer CEE nº 419/77, relatada pelo nobre Conselheiro Oswaldo Fróes.

Neste, a interpretação de pré-requisito somente pode ser feita a partir do enfoque dos aspectos essenciais que envolvem a organização curricular, a qual, por sua vez, implica numa série de considerações fundamentais, sobretudo no que concerne a conceituações básicas, tais como: currículo pleno; matérias; organização estrutural de uma disciplina e conteúdo das disciplinas.

Assim, o pré-requisito só pode ser definido em função dessas idéias básicas, didática e objetivamente colocadas pelo relator, "que envolvem ainda a própria condição psicológica do educando, e ainda a estrutura de cada disciplina."

Somente poderá ser definido o pré-requisito em função dos guias curriculares que apresentem os estabelecimentos de ensino, observadas as condições de organização curricular. Cabera à escola e somente a ela definir os pré-requisitos, fundamentá-los em cada aspecto particular e em seu todo, devendo neste caso incluí-los nos planos do estabelecimento (grifo nosso). Quem tiver condições de estabelecê-los, melhor cumprirá a estruturação do currículo".

Portanto, se à escola compete estabelecer os pré-requisitos, por conseguinte, caber-lhe-á, também, definir os mínimos exigíveis para a preservação dos mesmos.

2.3. Dúvida nº 3:

Esta se subdivide em duas partes, das quais, em razão do tratamento metodológico dado até aqui, iniciaremos pela segunda e, a seguir, esclareceremos a primeira.

2.3.1. Sobre a exigência do componente Educação Física ser apenas para o curso ou para cada série, o Decreto nº 69.450, de 1º de novembro de 1.971, que regulamenta o artigo 22, da Lei nº 4024 e o artigo 7º, da Lei 5692, dispõe em seu artigo 2º, que a mesma integra "como atividade escolar regular o currículo dos cursos de todos os graus de qualquer sistema de ensino".

No que diz respeito às cargas horárias da mencionada disciplina nos currículos das escolas de 1º e 2º graus, e a correta interpretação a ser dada ao Decreto nº 69.450/71, o Conselho Federal de Educação já se manifestou sobre a matéria, em diferentes ocasiões, através dos Pareceres nºs 1707/73; 504/76; 540/77 e 555/77.

Do Parecer CFE nº 540/77 é o seguinte trecho:

"É preciso ter bem presente e corretamente interpretado o Decreto nº 69.450/71 que fixou "padrões de referência" que servirão para "orientação" das normas regimentais da "adequação curricular". É preciso desde logo ressaltar essa linguagem refletida e atilada usada pelo legislador no Capítulo I, do Título IV do citado decreto".

"Não se trata de uma fala perceptiva, mas a oferta de "padrões de referência" para "orientação" na "adequação curricular".

"Ora, quem diz "padrões de referência" estabelece um ideal a ser atingido progressivamente; quem diz "orientação" declara não se tratar de preceito para execução imediata e quem diz "adequação" está preocupado com não quebrar a harmonia de conjunto, com não criar um membro - agigantado a ferir o equilíbrio do corpo. Sugere, conseqüentemente, flexibilidade na aplicação ao caso particular, reconhecendo diversidade de ambiente e possibilidades que não permitem soluções uniformes.

São apresentados quatro padrões:

- a) número de sessões semanais e sua distribuição;
- b) duração de cada sessão;
- c) número de alunos por turma;
- d) espaço útil.

O exame de cada um desses padrões, e a reflexão sobre eles em termos de Brasil, confirmam a idéia de que se trata de modelos ideais".

Portanto, não resta dúvida que, do ponto de vista pedagógico, proposto em termos de norma a ser cumprida pelos estabelecimentos de ensino na organização de seu plano curricular, a educação física deve figurar em todas as séries acompanhando ~~pari passu~~ o desenvolvimento físico do aluno. Entretanto, fica claro também que, no caso de a Educação Física não ter figurado no currículo de determinado aluno, como decorrência da realização de um período de estudos no exterior, não há impedimento legal para que se considere, excepcionalmente, a equivalência de tais estudos, desde que se cumpra a exigência legal de presença da Educação Física no Grau.

2.3.2. No que tange ao caso específico do estudante Sérgio Cury Calil, temos a observar que terá, ainda, oportunidade de cursar Educação Física nas duas séries do 2º grau que lhe restam cumprir. Acrescente-se, também, que, à vista do documento de fls. 14, o discente teve 104 sessões de Educação Física relativas à 1ª. série do 2º grau, com 100% de frequência.

Afora tais especificações, seria demais, por outro lado, exigir-se um processo de recuperação ou adaptação em Educação Física, pois qualquer rendimento que possa o aluno obter nessa atividade, será sempre a partir do momento em que a praticar.

2.4. Em relação à ausência de registro do total de aulas dadas e omissão quanto à frequência do 1º semestre cursado no Canadá, entendemos que, antes da Deliberação CEE nº 17/80, efetivamente inexistia norma explícita sobre qual a documentação indispensável que o estudante brasileiro, após efetuar estudos no exterior por um certo período de tempo, deveria trazer ao retornar, para prosseguimento de estudos em nossas escolas.

Com a vigência, a partir do corrente ano letivo, da Deliberação CEE nº 17/80, fica ali expresso que tais fatos não mais poderão vir a ocorrer.

A propósito, seu artigo 8º assim reza:

- "As escolas deverão dar ciência dos termos desta Deliberação aos alunos que requeiram transferência para estudar no exterior com intenções de retornar para prosseguimento de estudos em nosso sistema de ensino".

Nessa hipótese, quando a documentação trazida pelo aluno deixar de registrar elementos e/ou informações fundamentais a julgamentos desta natureza, deve a unidade escolar que examina o pedido de equivalência, a exemplo deste Conselho, baixar o processo em diligência, de maneira que o próprio interessado providencie a documentação faltante.

No caso em espécie, o responsável pela homologação, o Sr. Supervisor de Ensino, poderá, em verificando documentação incompleta, solicitar à escola para que providencie, junto ao aluno, a complementação de tais documentos.

II - CONCLUSÃO

Proponho que as dúvidas suscitadas pela Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica - 2º Grau - DRE de Ribeirão Preto, quando da análise do pedido de equivalência de estudos formulado por Sérgio Cury Calil, sejam esclarecidas nos termos deste Parecer.

Conselheiro ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1981.

a) CONS^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de agosto de 1981

a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente